

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Norma Sueli Padilha; Rogério Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-617-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas ambientais e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho “DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II” - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual, coordenado pelos professores doutores Francielle Benini Agne Tybusch (UFSM), Norma Sueli Padilha (UFSC) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Os trabalhos foram apresentados na ordem previamente estabelecida, começando com Bruna Paula da Costa Ribeiro, que apresentou o artigo intitulado “RELAÇÃO ENTRE O MERCADO DE CARBONO E O PLANO CLIMA NO BRASIL: GOVERNANÇA CLIMÁTICA E DESCARBONIZAÇÃO”, analisando a relação entre o mercado de carbono no Brasil e o Plano Clima, considerando sua importância para a construção de uma política climática nacional mais integrada, regulada e orientada à transição para uma economia de baixo carbono. Em seguida Jhon Wesley Leite Uchoa e Cleide Calgaro apresentaram o artigo intitulado “ALÉM DO ESG: SOCIOAMBIENTALISMO COMO PARADIGMA JURÍDICO

Aparecida Salgado Silva, que apresentou o artigo intitulado “SUSTENTABILIDADE EM TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: ENTRE A RESISTÊNCIA HISTÓRICA E A EFETIVIDADE JURÍDICA”, que analisou a sustentabilidade em territórios quilombolas no Brasil, considerando a tensão entre a resistência histórica dessas comunidades e a efetividade da proteção jurídica de seus direitos. Após, Edson Oliveira Da Silva e Constanza Lelis Rahal apresentaram o artigo intitulado “COMPLIANCE NO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS: IMPACTOS E PERSPECTIVAS”, analisando os impactos e perspectivas da compliance no cumprimento da função socioambiental das empresas

Em seguida, Diogo Ricardo Martins Balestra, Luane Flores Chuquel e Daniel Rubens Cenci apresentaram o artigo intitulado “CAPITALISMO CLIMÁTICO E INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: UMA CRÍTICA AO MODELO DE DESENVOLVIMENTO NA CRISE CLIMÁTICA”, analisando o problema de como o modelo de desenvolvimento associado ao capitalismo climático contribui para a reprodução de injustiças socioambientais na gestão da crise climática global. Logo após, Thamires Venâncio Duarte, Gustavo Almeida de Oliveira e Beatriz Souza Costa apresentaram o artigo intitulado “A INCONSTITUCIONALIDADE DA VENDA DE TERRAS RARAS POR ENTES ESTADUAIS À LUZ DO DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO SOBRE OS BENS MINERAIS”, analisando a inconstitucionalidade da negociação das Terras Raras pelos entes subnacionais, à luz do regime jurídico minerário previsto pela Constituição Federal de 1988. Sucédidos por Érika Campos Barreira, que apresentou o artigo intitulado “DESAFIOS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA PÓS-MODERNIDADE”, estabelecendo alguns elementos científicos e teóricos a respeito dos desafios da proteção do meio ambiente na pós-modernidade.

No momento seguinte, Bianca Lana Côrtes, Maria Luíza Lana Bretas Côrtes e Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito apresentaram o artigo intitulado “ENTRE A ATUAÇÃO E A CONTENÇÃO: OS LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO NA LITIGÂNCIA

considerando suas dimensões socioambientais, culturais e territoriais. E Abraão Jesus Miranda apresentou o artigo intitulado “FRUTOS ESTRANHOS: CORPOS NEGROS COMO SUBSTRATO DE UMA TERRA ALIMENTADA PELAS ESTRUTURAS DO RACISMO AMBIENTAL, UMA ANÁLISE JURÍDICO-CRÍTICA DA DESIGUALDADE ECOLÓGICA NO BRASIL”, analisa, sob uma abordagem jurídico-crítica, o impacto do racismo ambiental sobre corpos negros e periféricos no Brasil.

Seguiu-se com Marcia Andrea Bühring, apresentando o artigo intitulado “INTEGRAÇÃO NORMATIVA: LEI DA MATA ATLÂNTICA Nº 11.428/2006 (ART. 42 E 43) E LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS Nº 9.605/1998 (ART. 38-A)”, analisando a tutela penal ambiental no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, artigo 225, que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de natureza difusa e coletiva, bem como demonstrando que a constitucionalização da proteção ambiental rompeu com a visão patrimonialista da natureza e legitimou a intervenção do Direito Penal como instrumento essencial para a proteção de bens jurídicos ambientais. Já Lucas Chiodi Campos Rodrigues e Renata Mantovani De Lima apresentaram o artigo intitulado “AÇÕES COLETIVAS E A RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS PELA MINERAÇÃO - ANÁLISE DO CASO MARIANA”, analisa a importância das ações coletivas como instrumentos jurídicos de tutela ambiental e de recuperação de áreas degradadas pela mineração.

Por fim, Adir Ubaldo Rech e Lismar Nunes Lucas apresentaram o artigo intitulado “PROCESSO AMBIENTAL E TUTELAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA DA NORMATIVA CONSTITUCIONAL”, tendo como objetivo construir uma síntese teórica que articula o processo civil ambiental, a sociologia do direito e o federalismo cooperativo, a fim de propor uma visão ampliada sobre o papel das medidas urgentes na tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. E Roberta Cristiane Rocha apresenta o artigo intitulado “TUTELA JURÍDICA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: GOVERNANÇA AMBIENTAL E ATUAÇÃO DAS

desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

23 de junho de 2026.

Prof^a. Dr^a. Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Prof^a. Dr^a. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário - (UNIFACVEST)

DESAFIOS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA PÓS-MODERNIDADE CHALLENGES TO ENVIRONMENTAL PROTECTION IN POSTMODERNITY

Érika Campos Barreira ¹

Resumo

No mundo pós-moderno, a busca exacerbada pelo lucro, fez com que se perdesse a noção de quão é importante preservar e proteger o meio ambiente. A discussão ambiental é uma tarefa árdua no campo do Direito. Não se trata apenas de uma discussão ética em torno da proteção do meio ambiente como um bem coletivo, mas uma preocupação do Direito e da sociedade que deve ir além, de maneira a se pensar, regulamentar e aplicar no sistema jurídico mecanismos que visem à proteção do meio ambiente, bem jurídico relevante à sociedade. Neste aspecto, o objetivo desse artigo jurídico é estabelecer alguns elementos científicos e teóricos a respeito dos desafios da proteção do meio ambiente na pós-modernidade. O método utilizado será o dedutivo, com embasamentos em leitura de obras jurídicas, sociológicas e filosóficas, de maneira a explicar qual o caminho para ser preservar, conservar e proteger o meio ambiente, pois ele é árduo e são muitos os desafios, mas se queremos que nossa vida na Terra perdure por longos tempos, temos que trilhar este caminho.

Palavras-chave: Meio ambiente, Pós-modernidade, Desafios, Proteção, Princípios

Abstract/Resumen/Résumé

In the postmodern world, the exacerbated pursuit of profit has led to a loss of awareness of how important it is to preserve and protect the environment. Environmental discussion is an arduous task in the field of Law. It is not merely an ethical discussion about protecting the environment as a collective good, but a concern of Law and society that must go further, in order to think about, regulate and apply mechanisms in the legal system aimed at protecting the environment, a legal good relevant to society. In this respect, the objective of this legal article is to establish some scientific and theoretical elements regarding the challenges of environmental protection in postmodernity. The method used will be deductive, based on the

1 INTRODUÇÃO

Em face da emergência de novos cenários globalizados, podemos perceber que nas últimas décadas do século XX ocorreram enormes transformações na sociedade por conta da revolução industrial, do desenvolvimento tecnológico, além da fragmentação dos saberes, como as concepções sistemáticas da ciência, da literatura, da pintura e da arquitetura.

Inicia-se aqui o que denominamos de pós-modernidade, em que se observa uma busca desenfreada pelo ter, ou seja, ter progresso tecnológico, ter um consumismo constante, ter novos modos de produção em massa, o que acarreta uma crise existencial muito grande no homem, que passa a cada dia mais a se individualizar e buscar a felicidade em coisas momentâneas e materiais. Com isso, a vaidade e o ego elevado ao extremo, faz com que o homem não perceba o que acontece ao seu redor.

Devido este consumo, milhares de problemas ambientais surgem, em razão dos desmatamentos, poluição, degradação, escassez e dezenas de outras atrocidades que vem sendo praticadas contra o meio ambiente. Há anos não se tinha a prática e consciência de que deveria se preservar o meio ambiente e muito menos sabia quais os riscos que sua utilização destemida poderia ocasionar e este costume se estende aos dias atuais, ficando cada dia mais evidente ao se perceber que o ser humano cada dia mais se individualiza não se preocupando de maneira alguma com o que o rodeia.

A preservação do meio ambiente é hoje uma das maiores questões que devem ser levadas a sério, e justamente pensando nisso, que pretendemos nesse trabalho investigar os desafios que temos pela frente no que tange a proteção e a efetivação de um meio ambiente melhor.

Em um primeiro momento, demonstraremos como surgiu a pós-modernidade, numa abordagem histórica e filosófica. Após, adentraremos ao tema, no que se refere a conceituação do que seja meio ambiente, sua previsão legal, competência bem como os desafios que teremos que percorrer, se quisermos ter um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, ressaltando dois princípios basilares do Direito Ambiental, quais sejam: o da prevenção e precaução. Por fim, abordaremos a conclusão que tiramos deste estudo.

2 SURGIMENTO DA PÓS-MODERNIDADE

Nas últimas décadas do século XX ocorreram enormes transformações na sociedade por conta da revolução industrial, do desenvolvimento tecnológico, além da fragmentação dos saberes, como as concepções sistemáticas da ciência, da literatura, da pintura e da arquitetura, surgindo assim o que se chamou de pós-modernidade.

Conceituar pós-modernidade não é de fácil definição, pois é um conceito ambíguo e existem diferentes explicações para o fenômeno. No campo da filosofia, o termo pós-modernidade tem sido estudado por alguns pensadores que criticam a modernidade, e a entendem como um fracasso da razão (*logos*) iluminista.

Com a falência do modelo socialista, o crescimento do capitalismo e a descrença no iluminismo fez com que a esperança depositada no progresso fosse sendo desgastada. Segundo José Adércio Leite Sampaio (2003, p. 58), a “[...] racionalidade moderna era dado pela ideia de progresso das técnicas de domínio dos recursos naturais [...]”. Com o mesmo entendimento, Enrique Leff (2006, p. 123) vai nos dizer que: “Com o advento da modernidade e da racionalidade do iluminismo, a natureza não apenas foi frustrada e fragmentada. O conceito de natureza pura e simplesmente fracassou [...]”.

Não faz mais sentido acreditar que a razão haveria de nos direcionar para uma sociedade mais justa e harmônica. Tudo parece ultrapassado e distante do objetivo iluminista da libertação humana pela razão. A falta de esperança na razão iluminista é fruto dos malgrados existentes como o Holocausto, da Alemanha letrada; os mais altos conhecimentos da física contemporânea, capaz de gestar a bomba que destruiu Hiroshima e Nagasaki; os princípios morais absolutos e universais, que se dissolveram no universo do consumo e do individualismo.

Assim, com o desenvolvimento econômico que proporcionou prejuízos ao meio ambiente, surge a preocupação com o meio ambiente, como ressalta José Augusto de Pádua,

Se a preocupação com a preservação do meio ambiente não é algo recente, a possibilidade de que a falta de preservação possa acarretar até mesmo a inviabilização da vida humana sobre o planeta é contemporânea ao século XX. Imagem marcante nesse sentido – a associar significativamente a destruição ambiental à destruição da vida humana – foram as explosões de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, em agosto de 1945, nos estertores da Segunda Guerra Mundial. Aquele momento evidenciou a aquisição, pela humanidade, de condições plenas para determinar sua própria extinção, dada sua capacidade de causar impacto extremo no meio ambiente. (PÁDUA, 2009, p. 204).

Na mesma perspectiva é o que diz Jair Ferreira dos Santos (2008, p. 20):

Simbolicamente o pós-modernismo nasceu às 8 horas e 15 minutos do dia 6 de agosto de 1945, quando a bomba atômica fez boooom sobre Hiroxima. Ali a modernidade – equivalente à civilização industrial – encerrou seu capítulo no livro da História, ao superar seu poder criador pela sua força destruidora. Desde então, o Apocalipse ficou mais próximo.

Entre os pensadores pós-modernos mais significativos estão Michel Foucault, Jean Baudrillard, Jacques Derrida e Jean-François Lyotard. Esses filósofos baseiam suas reflexões na certificação dos desastres sociais e ambientais aos quais a sociedade contemporânea chegou: a miséria, as guerras, as desigualdades sociais, as catástrofes ambientais e a dominação dos países desenvolvidos sobre os economicamente vulneráveis.

Segundo Michel Foucault, a organização do poder não se concentra apenas no setor político em suas formas de repressão, pois está disseminado por vários âmbitos da vida social. Para o filósofo, o poder fragmentou-se em micro poderes que se espalham pelas mais diversas instituições da vida social.

Em seu livro *Microfísica do poder*, Foucault (2009, p. 181) explica: “Por dominação eu não entendo o fato de uma dominação global de um sobre os outros, ou de um grupo sobre outro, mas as múltiplas formas de dominação que se podem exercer na sociedade”, ou seja, o poder exerce de forma difusa por meio de certas práticas em determinado momento cultural ou histórico.

Em sentido oposto, Baudrillard, pensador pós-moderno, analisa aspectos como o consumismo, o excesso de informação disponível, as redes de significações atribuídas aos objetos reais e a própria estrutura da sociedade contemporânea. Nesse sentido expressa Baudrillard (1995, p. 23): “[...] de certa maneira, o consumo generalizado de imagens, de fatos e de informações também se esforça por conjurar o real nos signos do real, por conjurar a História nos signos da mudança etc.”.

Já o filósofo Jacques Derrida critica o desenvolvimento da razão no Ocidente, uma vez que a filosofia ocidental partilha da ideia de um centro que unifica e estrutura a construção teórica, é, o que o pensador chama de *logocentrismo*. Diante disso Derrida propõe a *desconstrução* do *logos* por uma análise da linguagem que é a estrutura essencial da cultura, pois, o pensamento filosófico ocidental teria atribuído um valor absoluto ao *logos*, esquecendo-se das contribuições culturais no desenvolvimento racional. Em suas palavras:

Fazer justiça a essa necessidade significa reconhecer que, em uma oposição filosófica clássica, nós não estamos lidando com uma coexistência pacífica de um face a face,

mas com uma hierarquia violenta. Um dos dois termos comanda (axiologicamente, logica mente etc.), ocupa o lugar mais alto. Desconstruir a oposição significa, primeiramente, em um momento dado, inverter a hierarquia”. (DERRIDA, 2001, p. 48).

Em seu livro *Condição pós-moderna* Lyotard (1980, p. 13) afirma: “A condição pós-moderna é, no entanto, estranha, tanto ao desencanto, como a possibilidade cega da deslegitimação [...]”. Esse pensador estava vinculado ao mesmo contexto cultural de Foucault que efetivamente introduziu a filosofia a noção de pós-modernidade. No entanto, existe uma diferença aquele é um crítico da modernidade enquanto este trouxe uma superação metodológica, dos pressupostos epistemológicos e das categorias da modernidade, buscando novos horizontes para o pensamento.

Para Baumann, (1997, p. 51) “[...] A pós-modernidade, pode-se dizer, e a *modernidade sem ilusões* (o oposto disso é que a modernidade é a pós-modernidade que recusa aceitar sua própria verdade)” e acrescenta o autor: “A pós-modernidade, também pode se dizer, traz o “reencantamento” do mundo depois da moderna luta, longa e seríssima [...]”. Nesse sentido, podemos dizer que a pós-modernidade pode ser entendida como modernidade sem ilusões, emancipada da falsa consciência e da utopia amadurecida.

Enfim, o termo pós-moderno designa o fim do projeto da modernidade, isto é, a falência historicamente constatada pela razão iluminista. Conforme o entendimento de Peixoto:

Nesse sentido, a pós-modernidade representa um período transitório próprio de nossa contemporaneidade, na qual se evidencia a falência das promessas da modernidade. No entanto, ao evidenciar problemas novos advindos dessa falência, remete-nos ao futuro, no sentido de termos que responder a essas novas necessidades de maneira totalmente nova (PEIXOTO, 2004, p. 77).

No campo do Direito Ambiental, os desafios da pós-modernidade são colossais, principalmente no que tange a proteção da natureza, vez que muito são os fatores que provocam a degradação ambiental: industrialização, irrigação, desperdício e uso indevido da água, desmatamentos, poluição, degradação do solo, caça e matança desenfreada de animais, são uma dessas causas. Contudo, não devemos desanimar, mas cada vez mais procurarmos soluções eficazes para que nosso meio ambiente seja preservado e seja fonte de riqueza, alegria e vida para todos.

3 ABORDAGEM HISTÓRICA DO MEIO AMBIENTE

A preocupação com a natureza não é algo recente. Desde os primeiros filósofos pré-socráticos, encontramos estudos sobre a natureza (*physis*). Buscando dar uma explicação causal aos processos e aos fenômenos naturais a partir de causas puramente naturais, ou seja, encontrar na natureza, no mundo natural elementos da compreensão da realidade natural. O primeiro pensador a afirmar ser a água (*hydor*) elemento primordial da natureza foi Tales de Mileto (640 a.C a 548 a.C.).

Inspirado provavelmente por antigos mitos do Egito e da Mesopotâmia regiões áridas onde a água aparece como fonte de vida, acrescidas de suas próprias investigações da natureza, como: rios e mares, assim como a vida animal e vegetal, Tales de Mileto (1973, p. 13) diz “ser água [o princípio]”. Para o filósofo, a água é a origem única de todas as coisas e presente em tudo que existe.

Tales trouxe uma grande contribuição para a filosofia, especificamente a reflexão sobre a natureza, sendo estudado por grandes pensadores na história da filosofia, entre eles está Nietzsche (1983, p. 32) que elenca a importância dos estudos feitos por Tales a respeito da natureza e afirma: “[...] Tales é um mestre criador que, sem fabulação fantástica, começou a ver a natureza em suas profundezas [...]”.

No mesmo itinerário, reflete Kant sobre a relação do homem com a natureza. Segundo o pensador, a ciência moderna é caracterizada pela ruptura com o aspecto contemplativo que predominava na ciência antiga. A ciência moderna é operativa, ou seja, tem interesse no conhecimento para poder operar, intervir na natureza e dominá-la. Neste sentido afirma Kant (1979, p. 11): “A razão, assim, se aproxima da natureza não como um aluno que ouve tudo aquilo que o professor se decide a dizer, mas como um juiz que obriga a testemunha a responder a questões que ele mesmo formulou”. Portanto, cabe ao homem pensar o meio ambiente, refletir sobre ele, tentar entendê-lo e agir de forma ética em sua proteção.

Já em relação a pós-modernidade, podemos dizer que esta trouxe grandes desafios para preservação do meio ambiente, em especial no que se refere à preservação dos recursos naturais, pois sua proteção tornou-se alvo de incansáveis discursões acerca da proteção e preservação de nossos bens ambientais, sejam eles naturais, artificiais ou culturais, contudo, cabe ao Direito acompanhar tais mudanças e disciplinar, regulamentar, fiscalizar e criar novos institutos que

asseguram as gerações vindouras à qualidade de vida em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As vicissitudes da cultura pós-moderna são muito rápidas e, precisam de políticas públicas eficientes que avaliam a atuação dos órgãos públicos na prevenção do meio ambiente. Assim indica Paulo Affonso Leme Machado (2026, p. 95) que: “A prevenção não é estática; e, assim tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação de novas políticas públicas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário”.

Nesse itinerário expressa José Afonso da Silva (2004, p. 28), que “o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que a sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade de vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano”.

4 MEIO AMBIENTE: DIREITO DIFUSO E FUNDAMENTAL DE TERCEIRA GERAÇÃO

Em que pese a Lei nº 6.938, de 31.08.81, ter instituído a política nacional de meio ambiente, trazendo em seu art. 3º, inciso I o conceito do que seja meio ambiente, pode-se dizer que foi um grande avanço na legislação brasileira, vez que antes não havia quase nada que tratasse a respeito da proteção e preservação do nosso meio ambiente. Segundo Édis Milaré (2005, p. 142) “as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do *meio ambiente* de forma específica e global. Nelas, nem mesmo foi empregada a expressão meio ambiente, dando a revelar total inadvertência ou até, despreocupação com o próprio espaço que vivemos”.

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa, no contexto nacional, um marco para uma reviravolta epistemológica do Direito Ambiental Brasileiro. A adoção do paradigma do Estado Democrático de Direito abriu horizontes para a compreensão de novos institutos, a partir de uma metodologia renovada, de categorias subjacentes à tradição jurídica brasileira, as quais desvelaram as suas limitações hermenêuticas diante da atual complexidade social.

Neste aspecto, a Constituição Federal inovou em diversos aspectos, mas principalmente no que diz respeito a proteção ao meio ambiente, como se pode verificar no art. 225, *caput*, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2026).

Segundo José Afonso da Silva (2004, p. 26 e 306) a Constituição Federal é “eminentemente ambientalista”, em que “a qualidade do meio ambiente é um valor fundamental, é um bem jurídico de alta relevância, na medida em que a Constituição o considera bem de uso comum do povo, essencial a qualidade de vida, que o Poder Público e a coletividade devem defender e preservar”.

Já Paulo de Bessa Antunes (2012, p. 65) vai dizer que “além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, a Constituição Federal de 1988, ao longo de diversos outros artigos, trata das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente”.

Podemos perceber que com a promulgação da Carta Magna, abriu-se os horizontes no tocante a proteção do meio ambiente e começou-se a infiltrar nos indivíduos a consciência de que preservar o meio ambiente é de vital importância, de modo a termos preservados nossos recursos naturais, artificiais e culturais, de forma abundante sem comprometer o desenvolvimento econômico, que deve ser pautado sempre na sustentabilidade.

Ademais, podemos entender que o “meio ambiente é todo espaço que reúne condições favoráveis ao desenvolvimento de um considerável número de seres vivos. São áreas naturalmente formadas ao longo de muitos anos, caracterizando-se pela diversidade de espécies, que nelas vivem dependentemente”. (BITTENCORT, 2011, p.28).

Desde o descobrimento de nosso país, o homem despreza a natureza e com isso realiza desmatamentos, queimadas, caça animais e mata-o para vender, polui os rios, tudo em nome de um único e exclusivo ideal: o lucro excessivo. Com isso, tendo a Constituição Federal de 1988 privilegiado o meio ambiente, esta não poderia deixar de tutelar penalmente nosso meio ambiente, visto ser ele tão importante e vital para nós. Assim, nos termos do artigo 225, 3º da CF/88 houve a previsão de se punir quem degrada, polui, destrói o meio ambiente e tudo o que

a ele está ligado, como se pode verificar no que diz o mencionado artigo: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Neste sentido, em relação a esse inciso, José Afonso da Silva (2004, p. 306) afirma que “[...] a ofensa a um tal bem revela-se grave e deve ser definida como crime [...]”, vez que a degradação ao meio ambiente ocasionou graves consequências que hoje convivemos, que é o desequilíbrio natural.

Por sua vez Vladimir dos Passos Freitas e Gilberto dos Passos Freitas ensina que

A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um dos seus mais significativos instrumentos. [...] A verdade é que tantas as agressões ao meio ambiente provocadas pela poluição do ar, do solo e da água, e suas consequências, que somente com a aplicação de sanção penal – funcionando, conforme retroassinalado, também como meio de prevenção – conseguir-se-á refreá-las. (FREITAS, 2005, p. 80).

Neste aspecto é que o meio ambiente, como bem jurídico que é deve ser penalmente tutelado, nos exatos termos previstos na Constituição da República, uma vez que a necessidade de preservação dos recursos presentes na natureza proporcionará bem-estar, segurança e dignidade a vida da geração presente como a continuidade das gerações vindouras. Assim, Luiz Regis Prado (2012, p. 79) com grande acerto vai nos dizer que:

[...] com tal previsão, a carta brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual *dúvida* quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em *ultima ratio*, para garanti-lo.

E por falar em bem jurídico, o meio ambiente é um bem ambiental, uma vez que trata-se de bens de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, sendo, portanto, de todos, motivo pelo qual não pode ser apropriado por quem quer que seja. Ademais, em virtude de ser da coletividade, está o seu caráter difuso, pois de acordo com o art. 81, parágrafo único, do Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90) a defesa dos interesses coletivos será garantida quando: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato” (BRASIL, 2004).

Desse modo, evidencia-se que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental essencial à qualidade da vida, visto que a proteção ao meio ambiente são direitos de terceira geração, que por sua vez também abarca os direitos difusos, uma vez que trata-se o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, como menciona Fiorillo (2008, p. 73):

O bem ambiental é, portanto, um bem de *uso comum do povo*, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem *essencial à qualidade de vida*. Devemos frisar que uma vida saudável reclama a satisfação dos fundamentos democráticos de nossa Constituição Federal, entre eles o da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o art. 1º, III. É, portanto, da somatória dos dois aspectos - bem de *uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida* - que se estrutura constitucionalmente o bem ambiental.

Diante disso, o Meio ambiente é um grande patrimônio que nós brasileiros temos e que devemos preservar, como se pode verificar no que diz Édís Milaré (2005, p.142)

[...] a expressão *patrimônio* nacional, a que se refere o dispositivo, não tem, à evidência, o sentido de *propriedade* federal ou do Estado, mas a *riqueza* que, neste país, herdamos com a obrigação de preservar e de transmitir às gerações futuras, sem perda, é claro, de seu adequado aproveitamento econômico. Deveras qualificado o meio ambiente como um bem pertencente a coletividade – bem de uso comum do povo –, não integra o patrimônio disponível do Estado. Portanto, o Estado não atua jamais como proprietário desse bem, mas diversamente, como simples administrador de um “patrimônio” que pertence à coletividade no presente, e que deve ser transferido às demais gerações no futuro.

Nesse sentido, podemos entender o meio ambiente como um direito difuso e fundamental de terceira geração, sendo que segundo César Antônio Pacheco Fiorillo (2008, p.05) “o direito difuso possui a natureza de ser indivisível. Não há como cindi-lo. Trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui [...]”.

Já no que diz respeito ser de terceira geração, as constituições modernas escritas trouxeram a classificação de alguns direitos chamados de gerações. A primeira de geração de direitos tem como marco a Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791, escritas a partir do apogeu do iluminismo contra o absolutismo a época dominante. Esse movimento tinha como objetivo limitar o poder do Estado e proteger valores como o individualismo e a propriedade privada.

A segunda geração de são direitos advindos do fracasso do liberalismo econômico, sedimentados no bojo das constituições sociais; a Constituição do México de 1917 e a da Alemanha (Weimar) de 1919, que influenciaram as constituições em todo o mundo. De acordo com José Adércio Leite Sampaio (2010, p. 243), não pode “[...] esquecermos da Declaração de

Direitos da russa de 1918. No Brasil, surgirá com o contexto constitucional de 1934”. Essa geração vinha garantir direitos de igualdade, como os sociais, culturais e econômicos.

Uma vez consolidados os direitos de primeira geração que visam garantir a liberdade e os de segunda geração que visam garantir a igualdade. Surgem novos direitos que evidenciam o direito da coletividade, os chamados direitos de solidariedade ou de fraternidade são estes os direitos de terceira geração, tendo como destinatário a humanidade.

A novidade trazida por esta nova geração de direito, é, o direito a um meio ambiente equilibrado, que assegure condições adequadas a uma vida digna ao ser humano como membro de uma coletividade. Como elenca José Adércio Leite Sampaio (2010, p. 277): “além da novidade dos direitos indígenas, há ainda duas séries de direitos também novos, a refletir, numa série, os riscos da exploração do homem sobre o seu entorno (falamos do direito ao meio ambiente equilibrado)”.

No mesmo itinerário expressa Édis Milaré (2005, p. 178): “Destarte, tendo o Direito do Ambiente por missão a tutela de bens e valores assim qualificados, não pode ser concebido dentro da dicotomia (pública ou privado) do Direito tradicional, mas como um direito difuso ou, como queiram, um direito de terceira geração”.

Por sua vez, Paulo Affonso Leme Machado (2026, p. 129): “[...] o direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espalhando para uma coletividade indeterminada”.

Portanto, pode-se dizer que o Direito Ambiental é um direito fundamental de terceira geração bem como um direito difuso em decorrência de sua natureza indivisível e indeterminável. Tais direitos possuem como grande destinatário o homem, que relaciona-se com a coletividade. Portanto, a proteção do meio ambiente não é só em prol de uma melhor condição de vida da sociedade presente, mas também das futuras gerações, caracterizando assim como um direito transindividual, transgeracional e de todos, como reza o art. 225, da Constituição da República de 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

No *caput*, do referido artigo o termo “todos”, que dizer independentemente de condição social, de idade, de sexo, de raça e de nacionalidade, isto é, a todos interessa o meio ambiente equilibrado, valor intimamente ligado à vida, que deve ser assegurados juridicamente. Enfim, a indeterminação de seus titulares deriva da dificuldade de determiná-los, mesmo que estejam ligados por circunstâncias de fato.

5 DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

Passaremos agora a reflexão sobre os principais princípios constitucionais ligados ao meio ambiente, pois “o direito como ciência humana e social, pauta-se também pelos postulados da Filosofia das Ciências, entre os quais está a necessidade de *princípios constitutivos* para que a ciência possa ser considerada autônoma, ou seja, suficientemente desenvolvida e adulta para existir por si e situando-se num contexto científico dado” (MILARÉ, 2005, p. 157).

O Direito Ambiental não deve agir apenas com o objetivo de reparar os danos ambientais, que por sua vez são de difícil reparação. Impõe-se também ao Direito Ambiental o dever de prevenir e evitar que o dano aconteça. E nesse sentido de evitar danos, que surge o papel fundamental dos princípios como normas norteadoras do sistema jurídico. É o que diz Norberto Bobbio:

Os princípios gerais, ao meu ver, são apenas normas fundamentais ou normas generalíssimas do sistema. O nome “princípios” induz a erro, de tal forma que é antiga a questão entre os juristas saber se os princípios gerais são normas. Para mim, não restam dúvidas: os princípios gerais são normas como todas as outras normas [...]. (BOBBIO, 2011, p. 153).

Por sua vez, Paulo Affonso Leme Machado (2026, p. 57) entende que tais princípios são essenciais no que concerne a “geração e a implementação do Direito Ambiental” e Paulo de Bessa Antunes (2012, p. 22) ao ressaltar a importância dos princípios relativos ao Direito Ambiental, vai nos dizer que estes “[...] tornam-se mais relevantes e importantes, pois é a partir deles que as matérias que *ainda não foram objeto de legislação específica* podem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelos diferentes aplicadores do Direito, pois a inexistência de norma legal, há que se recorrer aos diferentes elementos formadores do Direito [...]”.

Nesse aspecto, podemos entender que os princípios visam nortear toda relação jurídica no Direito Ambiental, uma vez que como aduz José Adércio Leite Sampaio (2003, p. 47) como “*prima principium*” do desenvolvimento sustentável, motivo pelo qual percebemos que os princípios do Direito Ambiental são de fundamental importância, a fim de reger e nortear a

proteção e preservação de nossos recursos naturais, proporcionando-nos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que tanto as gerações presentes quanto as futuras possam dele se beneficiar.

A seguir estudaremos os princípios bases do Direito Ambiental, dentre eles os Princípios da Prevenção e da Precaução, pois em que pese haver outros princípios ambientais que possuem grande relevância para a proteção do meio ambiente, mas achamos que estes dois relacionam-se com os aspectos relativos à pós-modernidade e seus desafios na tutela do meio ambiente, abordado neste trabalho.

5.1 Princípio da prevenção

De acordo com Édis Milaré (2005, p. 165) etimologicamente a palavra prevenção é substantivo do verbo prevenir, do latim *prae* = antes e *venire* = chegar, vir, isto é, significa o ato ou efeito de antecipar-se, chegar primeiro.

Este princípio é à base do Direito Ambiental, enfatizando as medidas prioritárias a serem adotadas para prevenir a degradação ao meio ambiente, reduzindo ou eliminando as causas de ações suscetíveis a degradação da natureza.

O objetivo principal do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir efeitos nefastos a natureza. Neste sentido, conforme Édis Milaré (2005, p. 166) “[...] Sua atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano – o *do mero risco*”. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução [...]”.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a preocupação com o meio ambiente e adotou o princípio da prevenção no art. 225 § 1º, IV ao preceituar: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

As políticas públicas devem usar mecanismo de prevenção do meio ambiente. Assim, expressa José Adércio Leite Sampaio (2003, p. 71): “A prevenção deve guiar as ações administrativas nos exames de autorizações e licenças de atividades que possam afetar o meio ambiente, bem como para exigências do estudo de impactos ambientais [...]”.

Corroborando com o que foi dito acima, Paulo de Bessa Antunes enfatiza que:

O licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao licenciamento ambiental (ANTUNES, 2012, p. 50).

De acordo com o princípio da prevenção, que se baseia na certeza científica do impacto ambiental de determinada ação e que em alguns casos são irreparáveis ou de difícil reparação. O retorno ao *status quo ante* da natureza é tarefa árdua, portanto, deve ser perseguida, uma vez que o princípio da prevenção determina que medidas preventivas devem ser tomadas para prevenir o dano ambiental.

5.2 Princípio da precaução

Édis Milaré (2005, p. 165) vai nos dizer que etimologicamente a palavra precaução é substantivo do verbo precaver-se, do latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado, ou seja, sugerem cuidados antecipados com o que não se conhece.

Segundo Paulo de Bessa Antunes (2012, p. 41), o princípio da precaução tem sua origem no Direito Alemão na década de 1970, diante de vários projeto e empreendimentos o Direito alemão começou a pensar na necessidade de uma avaliação prévia das consequências que os empreendimentos poderiam causar ao meio ambiente.

Tal princípio foi formalmente proposto na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, conhecida como Rio 92. No princípio de número 15 da Declaração pode-se constatar que:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Diante das incertezas científicas quanto à extensão da degradação ambiental devem ser adotadas medidas necessárias para se evitar o dano ambiental, por não conhecer as consequências. Segundo José Adércio,

A razoabilidade, nesses termos, impõe-se como um critério valorativo e de juízo de adequação acautelatórios entre as informações disponíveis sobre a atividade e o dano, tanto no que diz respeito à sua ocorrência, quanto no pertinente ao grau de certeza de seus reflexos sobre o ambiente e a saúde humana, e a necessidade de assunção social do risco (SAMPAIO, 2003, p. 64 e 65).

Assim também ressalta Paulo Affonso Leme Machado (2026, p. 83) que “na dúvida optar-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente *in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*”.

Enfim, o princípio da precaução configura-se como um dos mais importantes princípios do Direito Ambiental, pois visam limitar-se os casos de riscos graves e irreversíveis ao meio ambiente. Assim, conclui Paulo de Bessa Antunes (2012, p. 41), dizendo: “o princípio da precaução tem sido prestigiado pelo legislador brasileiro que, em muitas normas positivadas, determina uma série de medidas com vistas à avaliação dos impactos ambientais reais e potenciais gerados pelos diferentes empreendimentos”.

A diferença entre o princípio da prevenção e da precaução consiste em dizer que o primeiro diante da certeza científica do impacto ambiental, impõe-se adoção de medidas preventivas e eficientes na proteção do meio ambiente. Já o segundo diz que na ausência de certeza científica quanto o impacto ambiental, as ações devem ser cautelosas e prudentes para evitar a degradação ambiental.

No entanto, segundo Édís Milaré (2005, p. 166), a diferença é que na “[...] prevenção tem um caráter genérico, engloba a precaução, de caráter possivelmente específico”, ou seja, percebe-se que a idéia de precaução é mais ampla do que a de prevenção, uma vez que o foco do princípio da prevenção traduz a ideia de que em caso de risco, danos graves e irreversíveis ocorridos no meio ambiente devem ser prevenidos, a fim de outros não ocorram e não afetem o meio ambiente. Por sua vez, o princípio da precaução deve ser aplicado como vedação para que outros danos não aconteçam, devendo assim haver uma maior participação da sociedade bem como do Poder Público de modo que tais condutas não voltem a ocorrer.

6 COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL

Um ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para uma vida sadia, é direito garantido a todos pela Constituição brasileira, e sua preservação é de responsabilidade do Poder Público e de toda a coletividade, de forma a preservá-lo para as gerações presentes e vindouras.

Não há tempo a perder, e os governantes têm que assumir imediatamente um compromisso sério com o ambiente, e não produzir apenas mais e mais cartas cheias de boas intenções, mas sem validade prática. Os recursos naturais não vão esperar pela boa vontade de todos.

O Brasil adotou o federalismo como forma de Estado que atribui a cada ente federativo certa autonomia política, contudo, conferiu-se também responsabilidades no que tange a proteção do meio ambiente, visto que cada ente busca eximir conforme estabelece a Constituição da República, em que se conferiu competência comum e concorrente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal de 1988, em que pese mesmo tendo sido expresso a competência dos entes federativos, eis aí um dos problemas mais complexos consiste em se dizer de quem é a competência para se proteger e preservar os bens ambientais.

De acordo com Paulo Antunes de Bessa (2012, p. 99) “um adequado equacionamento das dificuldades geradas pela repartição de competências em matéria ambiental é fundamental para que a proteção do meio ambiente possa, verdadeiramente, acontecer de forma efetiva e dentro dos limites da ordem jurídica democrática”.

Nesse sentido, os entes públicos, seja em conjunto ou individualmente devem procurar criar normas e regras de maneira a regulamentar todo tipo de questão relacionado a sua competência territorial em aspectos envolvendo a questão ambiental, pois verifica-se que há uma enorme fragmentação dos poderes Executivos bem como omissão legislativa, no que se refere a criação de normas eficazes com o intuito de proteger, preservar e conservar o meio ambiente e é aí que os entes públicos devem entrar e proporcionar medidas eficazes no que tange a preservação de nossa riqueza natural, artificial e cultural.

Ademais, observa-se que os problemas ambientais não se detêm nas linhas geográficas que separam os Estados da Federação, pois frequentemente um problema ambiental em um Estado tem origem em outro, ou seja, ultrapassando limite territorial dos entes federativos, sendo assim um problema nacional e não regional.

Contudo, não basta o trabalho das autoridades e entidades ambientais. A iniciativa privada, assim como o cidadão, deve fazer o que estiver ao seu alcance, seja reciclando materiais seja evitando desperdício ou realizando práticas que contaminem a água e o solo, seja reduzindo a emissão de poluentes.

7 DESAFIOS DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA PÓS-MODERNIDADE

Sempre nos deparamos com inúmeros problemas relativos ao meio ambiente, vez que esses problemas estão na ordem do dia, pois assuntos relativos à sua preservação tornou-se

questão de vida ou morte, e não somente dos animais e plantas, mas, sobretudo, de nós seres humanos, que dependemos de todos os recursos que a natureza possuiu para a nossa sobrevivência.

Édis Milaré vai nos dizer que

De outro lado, o processo de desenvolvimento dos países se realiza, basicamente à custa de recursos naturais vitais, provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala até ontem desconhecidos. A paisagem natural da Terra está cada vez mais ameaçada pelas usinas nucleares, pelo lixo atômico e pelos dejetos orgânicos, pela “chuva ácida”, pelas indústrias e pelo lixo químico. Por conta disso, em todo o mundo – e o Brasil não é nenhuma exceção –, o lençol freático se contamina e a água escasseia, a área florestal diminuiu, o clima sofre profundas alterações, o ar se torna irrespirável, o patrimônio genético se degrada, abreviando os anos que o homem tem que viver sobre o planeta. (MILARÉ, 2005, p. 50)

E não é de hoje que alertas vem sendo dados, para que passemos a nos preocupar mais com o meio ambiente, contudo, face à falta de costume que não temos em nos preocupar com questões relacionadas ao meio ambiente, a atenção devida não foi dada e com isso medidas não foram tomadas no sentido de se procurar mecanismos que visassem sua proteção.

Para Édis Milaré,

O alerta para a gravidade desses riscos foi dado em 1972, em Estocolmo, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, promovida pela ONU e contando com a participação de 113 países. A Conferência foi resultado da percepção das nações ricas e industrializadas da degradação ambiental causada pelo seu modelo de crescimento econômico e progressiva escassez de recursos naturais. (MILARÉ, 2005, p. 50)

Somente após a Conferência de Estocolmo, que o mundo passou a voltar seu olhar para as questões ambientais, principalmente para a questão do desenvolvimento sustentável e a se busca meios para a sua proteção e aí surge o grande desafio: crescer sem devastar o meio ambiente, pois ao contrário do que se pensava, os recursos não são infinitos e se não cuidarmos para que estes não cessem, com certeza, estaremos fadados a uma crise ambiental que atingirá diretamente, nós seremos humanos.

Nesse sentido, como dito, em que pese os desafios serem muitos, tais como desenvolvimento de técnicas que visem criar mecanismos a proteção do meio ambiente, produtos semelhantes a outros encontrados no meio ambiente, a fim de que não tenhamos escassez de recursos, medidas que objetivam o combate aos desperdícios, desenvolvimento de novas formas de energia, políticas de proteção e preservação dos nossos recursos hídricos, pois

o Brasil é o país que possui a maior reserva de água doce do Planeta e por isso deve ser preservada, podemos perceber que o olhar está mais voltado para o desenvolvimento sustentável e sustentabilidade.

Antes nem se falava em desenvolvimento sustentável e por ele podemos entender que devemos sim ter um desenvolvimento econômico, a fim de gerar riqueza para que possamos sobreviver, devemos sim consumir, mas tudo deve ser pautado na sustentabilidade, ou seja, devemos aliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, uma vez que “a proteção do meio ambiente, em nossa Constituição, é um dos princípios basilares de nossa Ordem Econômica constitucional, estando prevista no artigo 170, inciso VI [...]”. (BESSA, 2012, p. 14).

De acordo com Paulo Antunes de Bessa (2012, p. 15), “a concepção do desenvolvimento sustentado tem em vista a conciliação entre conservação dos recursos ambientais e desenvolvimento econômico”. Já Édís Milaré (2005, p. 52/53) vai nos dizer que desenvolvimento sustentável “consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida – três metas indispensáveis”.

E ainda continua Édís Milaré,

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente as exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sócio-cultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espço. Wm outras palavras, isso implica dizer que a política ambiental não deve se erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um dos seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material. (MILARÉ, 2005, p. 53)

Nesse contexto, podemos perceber que o Brasil, assim como tantos outros países subdesenvolvidos precisam da natureza para gerar suas riquezas, contudo, mudanças devem ser feitas, de modo a compatibilizar a necessidade econômica com a preservação de nossos recursos naturais, uma vez que esses não são patrimônio somente desta geração, mas também das gerações vindouras, que necessitarão desses mesmos recursos para a sua sobrevivência.

Por esse motivo, consciência e a educação ambiental seria uma das soluções para que o meio ambiente não se torne a cada dia alvo de preocupações, ambiental. E quando se fala em educação ambiental não estamos falando tão somente na perspectiva dentro da escola, mas também fora dela, pois não somente as crianças, como os adultos devem saber que respeitar e proteger o meio ambiente tornou algo tão essencial quanto o ar que respiramos a cada momento.

Devemos também responsabilizar tanto civil, penal quanto administrativamente quem degrada e denigre o meio ambiente, pois os danos ambientais são muitos e acontecem tanto em âmbito local, regional ou global.

Ademais, criar e implementar por meio do Poder Público políticas públicas que visem resguardar nosso patrimônio cultural, artificial e natural também devem ser feitas, pois são necessárias, pois os desafios na proteção ambiental são muitos, mas as medidas as serem feitas também devem ser muitas, de modo a termos um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, de maneira que não somente as pessoas presentes possam aproveitar e usufruir, mas também as gerações que estão por existir.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como abordado no presente trabalho, a industrialização e o desenvolvimento tecnológico são algumas dentre outras causas que geraram e continuam gerando profundas consequências ao meio ambiente, tais como: escassez de recursos e catástrofes oriundas das ações humanas na natureza, pois sem dúvida estamos abusando dos recursos naturais da Terra e colocando-a em risco de sucumbir.

Em que pese à atualidade ser de uma população adepta das necessidades efêmeras e novidades no que concerne ao campo da tecnologia, em que se confere mecanismos que visem a conservação e preservação de nosso patrimônio natural, devemos adotar medidas necessária, de modo a fazer com que nossa riqueza natural seja protegida e preservada, a fim de que gerações futuras, dela possa conhecer, aprender e utilizar.

A discursão ambiental é hoje uma tarefa árdua no campo do Direito. Não se trata apenas de uma discursão ética em torno da proteção do meio ambiente como um bem coletivo, mas uma preocupação do Direito que deve ir, além disso, cabendo a ele pensar, regulamentar e

aplicar sistema jurídico de modo a proteger o meio ambiente, bem jurídico relevante à sociedade.

O meio ambiente precisa do engajamento dos cidadãos, motivados por ter um meio ambiente equilibrado, com normas, regras leis e políticas públicas eficazes e que asseguram acima de tudo a proteção do mesmo, pois se ficarmos sem nossos recursos, sua recomposição se tornará difícil a cada dia. A identificação de um patrimônio jurídico comum é dever de toda humanidade, que deve ter consciência, educação e, sobretudo amor pelo nosso meio ambiente, pois nós seremos humanos dependemos mais deles do que os demais seres vivos.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Trad. Marcus Penchel. Ed. Jorge Zahar: Rio de Janeiro. 1999.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Rio de Janeiro. Elfos; Lisboa, Ed. 70, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Trad. João Resende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BITTENCORT, Sidney. **Comentários à lei dos crimes contra o meio ambiente e suas sanções administrativas: Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, atualizada:** considerando o Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. 3. Ed.rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de: Ari Marcelo Solon; prefácio de: Celso Lafer; apresentação de: Tercio Sampaio Ferraz Junior. São Paulo, Edipro, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 61.ed.atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2026.

BRASIL. **Código de defesa do consumidor: legislação de defesa comercial e da concorrência; legislação das agências reguladoras; Constituição Federal**. Organização de Fernando de Oliveira Marques. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

DERRIDA, Jacques. **Posições**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2009.

FREITAS, Vladimir dos Passos; FREITAS, Gilberto dos Passos. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores)

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção Os Pensadores).

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza**. Trad. Luiz Carlos Cabral. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2006.

LIOTARD, Jean François. **Condição pós-moderna**. 2ª ed., Lisboa Gradiva, 1989.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Obras incompletas**. Trad. Rubens Rodrigues Torres Filho; Pref. Antônio Cândido. 3 ed.. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção Os Pensadores)

PÁDUA, José Augusto (org.). **Desenvolvimento, justiça e meio ambiente**. Belo Horizonte: Ed UFMG; São Paulo: Peirópolis, 2009.

PEIXOTO, Madalena Guasco. **A condição política na pós-modernidade: a questão da democracia**. São Paulo. EDUC FAPESP, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do ambiente**. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SAMPAIO, José Adércio Leite, WOLD, Chris e NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**. 2ª Ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2010.

SANTOS, Jair Ferreira dos. **O que é pós-moderno**. São Paulo: Brasiliense, 2008. (Coleção primeiros passos)

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUZA, José Cavalcante de. **Os pré-socráticos**. Traduções de: José Cavalcante de Souza... [et al.] São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção os pensadores).

VATTIMO, Gianni. **O fim da modernidade: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna**. Trad. Eduardo Brandão. Martins Fontes: São Paulo. 2002.